



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.754 - GO (2021/0340729-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO COM CARTÃO E SENHA FORNECIDOS PELA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDADOS E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE VALORES, CONDUTAS MAIS GRAVES PORQUE COMETIDAS CONTRA IDOSO, CONSUMADAS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, efetuou dois empréstimos e sacou por três vezes quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida foi induzida a realizar empréstimo em agência bancária situada em Águas Lindas/GO, onde voluntariamente entregou ao Investigado valores obtidos.

2. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto). No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva. Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás – GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

3. Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade. Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude eletrônica, os furtos se consumaram no local em que ocorreram os saques. Precedentes.

4. Os três crimes de furto qualificado mediante fraude possuem penas abstratamente cominadas que vão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, além de serem cometidos em continuidade delitiva. Logo, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, será possível exasperar a pena máxima pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), alcançando a pena máxima pelos delitos o patamar de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

5. O crime de estelionato, no caso, é mais grave do que os delitos de furto, pois tem pena abstrata que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e poderá ser aumentado no dobro pela vulnerabilidade etária da Vítima, nos termos do § 5.º do art. 171 do Estatuto Repressivo, podendo a reprimenda máxima atingir 10 (dez) anos de reclusão. Por isso, atrai a prevenção para os delitos conexos de furto, por força do art. 78, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Penal.

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GO, ora Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás – GO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.754 - GO (2021/0340729-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GO contra o JUÍZO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA – DF.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial na Delegacia de Polícia de Samambaia – DF, visando à apuração de furto mediante fraude e estelionato. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, sacou diversas quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado valores obtidos com empréstimos efetuados em agência bancária situada em Águas Lindas/GO.

O JUÍZO DA 1.^a VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA – DF declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Águas Lindas de Goiás – GO, local onde a vítima mantém conta bancária e de onde foram sacados os valores obtidos com os empréstimos realizados, com a seguinte fundamentação (fls. 109-110):

"O presente Inquérito Policial foi instaurado para apuração das circunstâncias descritas no boletim de ocorrência de nº: 24722018, em trâmite na delegacia acima mencionada.

O episódio teria ocorrido nos dias 03/05/2018, 04/0/2018 e 07/05/2018, oportunidade em que o investigado GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS teria, em tese, praticado o previsto no artigo 171, caput, e 155, § 4º, inciso II, todos do Código Penal.

Consta dos autos que o indiciado teria figurado como advogado da vítima em ação cível na qual se discutia matéria sucessória. Entretanto, a pretexto de dar seguimento ao processo, o investigado passou, em tese, a exigir montantes financeiros da ofendida. Nesse contexto, no dia 03/05/2018, o indiciado teria, em tese, conduzido a vítima até um caixa de autoatendimento do Banco do Brasil e, sob a alegação de consultar extratos bancários, supostamente utilizou o cartão da ofendida e pediu para ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocasse seu dedo no leitor biométrico da máquina. Em seguida, teria solicitado à depoente que olhasse para o outro lado e, por fim, após sucessivos acessos biométricos, teria, em tese, sacado várias notas de R\$ 100,00 (cem reais) e declarado à vítima que tal montante pertencia-lhe (fis. 13/21, 41/44 e 46). Após os fatos, a ofendida teria tomado conhecimento de que, naquela mesma data, foram firmados dois empréstimo sem nome da declarante.

No dia 04/0/2018, em situação semelhante e novamente a pretexto de consultar saldo bancário, valeu-se, em tese, da biometria da vítima a fim de imprimir dois extratos no terminal de autoatendimento (fis. 22/25, 41/44 e 46). No dia 07/05/2018, na companhia da vítima, o investigado teria supostamente ido até a agência bancária da ofendida, localizada em Águas Lindas de Goiás/GO, oportunidade em que induziu a vítima a firmar contrato de empréstimo no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) teriam sido supostamente repassados imediatamente a GLEYCIANO (fis. 27/28, 41/44 e 46).

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar onde se consumar a infração, no caso de crime consumado, ou no local onde for praticado o último ato de execução, no caso de delito tentado. Quanto ao delito de furto, a consumação se dá no local onde há a praticado núcleo do tipo 'subtrair'. No caso concreto, a subtração teria ocorrido no lugar de onde foi retirada a quantia da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, do local em que situada sua agência bancária, que está situada em Águas Lindas de Goiás/GO.

[...]

Em relação ao crime de estelionato, a vantagem indevida fora, supostamente, obtida ainda no interior da agência bancária situada em Águas Lindas de Goiás, local em que GLEYCIANO teria, em tese, recebido os valores da vítima e em que teria supostamente praticado o verbo principal do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal."

O JUÍZO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GO suscitou o presente conflito de competência, alegando que os supostos crimes narrados no inquérito foram cometidos em continuidade delitiva e, em sua maioria, ocorreram na Circunscrição Judiciária de Samambaia – DF.

Para tanto, consignou o que se segue (fls. 130-131):

"In casu, consta dos autos que o indiciado, se aproveitando de sua situação como advogado, teria, supostamente, ludibriado a vítima Maria Lucileide Gomes, a fim de que esta fornecesse seu cartão, sua senha e a biometria para que fossem realizados saques e empréstimos em seu nome, tudo objetivando se apoderar dos valores recebidos pela idosa.

Extrai-se que a vítima contratou o indiciado tencionando obter maiores informações quanto a propositura de uma ação de inventário, ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbito de seu marido. Ao entrar em contato com o causídico, este se deslocou até a casa da vítima, localizada em Samambaia/DF, no dia 03.05.2018, e a levou até o Fórum daquela Circunscrição, local onde se apoderou do cartão de crédito da ofendida e realizou dois saques, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00. Além de, supostamente, ter realizado dois empréstimos em nome da idosa, sem o seu consentimento, nos valores de R\$ 4.800,00 e R\$ 1.100,00.

Já no dia 04.05.2018, o indicado retomou até a casa da vítima e voltou a levá-la até o Fórum, oportunidade em que sacou outra quantia em dinheiro da conta da ofendida, no valor de R\$ 2.000,00.

Já no dia 07.05.2018, com a desculpa de que teria que fazer uma viagem até o Estado do Piauí, haja vista o falecido marido da vítima ter sido funcionário Público naquele Estado, pegou Maria Lucileide em sua casa e a levou até a CREFISA, localizada no centro de Taguatinga/DF, local onde teria conseguido aprovação de outro financiamento no valor de R\$ 2.700,00. Todavia, não contente com a quantia que foi liberada para a vítima, o causídico não deixou que ela contratasse o empréstimo e a trouxe até esta Comarca, onde conseguiu a aprovação do valor de R\$ 6.400,00 na agência da ofendida, do qual se apoderou de R\$ 5.000,00.

Destaque-se que, ao que tudo indica, o indiciado, após supostamente retornar de sua viagem, no dia 11.05.2018, voltou a buscar a vítima em sua residência, levando-a até o caixa eletrônico situado no Fórum de Samambaia/DF. todavia, em virtude do saldo ser insuficiente, apenas a deixou em sua casa novamente. Assim, pelo contexto dos fatos, extrai-se que os supostos crimes narrados neste inquérito foram cometidos em continuidade delitiva.

Frise-se que nos termos do art. 78, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPP, no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.

No caso em tela, verifica-se que o maior número de crimes ocorreu na Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Dessa forma, deve ser reconhecida a competência da Circunscrição de Samambaia-DF para julgar e processar o presente inquérito, nos termos em que acima explicitado, conforme previsto no art. 78, inciso II, alínea 'b', do CPP."

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143-146, opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitante, local da agência bancária da Vítima, onde teriam se consumado os crimes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183.754 - GO (2021/0340729-9)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO COM CARTÃO E SENHA FORNECIDOS PELA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDADOS E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE VALORES, CONDUTAS MAIS GRAVES PORQUE COMETIDAS CONTRA IDOSO, CONSUMADAS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, efetuou dois empréstimos e sacou por três vezes quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida foi induzida a realizar empréstimo em agência bancária situada em Águas Lindas/GO, onde voluntariamente entregou ao Investigado valores obtidos.

2. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto). No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva. Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás – GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

3. Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade. Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar de fraude eletrônica, os furtos se consumaram no local em que ocorreram os saques. Precedentes.

4. Os três crimes de furto qualificado mediante fraude possuem penas abstratamente cominadas que vão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, além de serem cometidos em continuidade delitiva. Logo, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, será possível exasperar a pena máxima pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), alcançando a pena máxima pelos delitos o patamar de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

5. O crime de estelionato, no caso, é mais grave do que os delitos de furto, pois tem pena abstrata que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e poderá ser aumentado no dobro pela vulnerabilidade etária da Vítima, nos termos do § 5.º do art. 171 do Estatuto Repressivo, podendo a reprimenda máxima atingir 10 (dez) anos de reclusão. Por isso, atrai a prevenção para os delitos conexos de furto, por força do art. 78, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Penal.

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GO, ora Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se verifica, dois Juízos vinculados a Tribunais diversos se afirmaram incompetentes para julgar os mesmos fatos. Está, portanto, instaurado conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a previsão do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

O Juízo Suscitante declarou-se incompetente porque a maioria dos crimes teriam ocorrido na jurisdição do Juízo Suscitado, o qual se declarou incompetente porque a conta corrente da Vítima está em agência bancária situada na Comarca de Águas Lindas/GO, sendo este o local da consumação dos crimes.

Pois bem, para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto).

No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva.

Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás – GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade.

Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar de fraude eletrônica, o furto se consumou no local em que ocorreram os saques.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO OU CONHECIMENTO DA VÍTIMA. TEORIA DA AMOTIO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE OS VALORES FORAM SACADOS.

1. Situação em que, ao tentar sacar parcela do seguro-desemprego a que fazia jus, a vítima foi informada, por funcionária de agência da Caixa Econômica Federal, em Niterói/RJ, que tais valores haviam sido previamente sacados por terceiro não identificado em agência da mesma instituição bancária, localizada em Praia Grande/SP. O relatório da autoridade policial informa a existência de uma série de investigações de delitos com modus operandi semelhante, nos quais saques foram efetuados em autoatendimento ou lotéricas, com utilização de cartão cidadão emitido pelo Ministério do Trabalho, sem prévia solicitação dos beneficiários, cujos endereços de entrega foram indevidamente alterados. Embora se suspeite da existência de uma mesma organização criminosa responsável por grande parte dos delitos, não há, ainda, evidências palpáveis de que ela se situe no Estado do Rio de Janeiro ou de que envolva servidores do Ministério do Trabalho ou da Caixa Econômica Federal.

2. Diferenciando o estelionato do furto com fraude, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA esclarece que 'O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa' (CC 86.241/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ 20/8/2007, p. 237).

3. Se o agente fraudador teve acesso aos valores de seguro-desemprego sem o conhecimento ou anuência do legítimo beneficiário, que não colaborou de forma alguma para a consumação do delito, é de se concluir que a conduta investigada melhor se amolda ao furto qualificado pela fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

4. Tendo em conta que o Código Penal adota a teoria da apreensão ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto ocorre com a simples inversão da posse da res, e que, de posse do cartão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadão, os valores do seguro-desemprego podem ser sacados em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, em máquinas de autoatendimento ou em lotéricas, é de se reconhecer que **o delito se consuma no momento e no local em que ocorre o saque**. **Precedentes:** CC 168.878/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 6/12/2019. Decisões monocráticas: CC 168.183/RJ (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 8/10/2019; CC 167.258/RJ; Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 15/10/2019; CC 167.033/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 12/11/2019; CC 167.948/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 5/9/2019; CC 167.037/RJ, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 2/9/2019; CC 166.228/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 2/8/2019.

5. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do Inquérito Policial o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente – SJ/SP, o suscitado." (CC 167.440/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE FRAUDULENTO DE SEGURO DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE OS VALORES FORAM SACADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente para acompanhar a apuração da prática em tese de saque fraudulento de seguro desemprego.

3. Na espécie, o Juízo suscitado, aponta possível esquema criminoso situado no Estado do Rio de Janeiro, com probabilidade de participação de empregados da Caixa Econômica Federal - CEF e de servidores do Ministério do Trabalho atuantes na região fluminense. Sustenta, ainda, que a permanência das investigações no Juízo suscitado poderia implicar resultado infrutífero, uma vez que foi frustrada a tentativa de captação da imagem do momento do saque do seguro desemprego na agência situada em Praia Grande/SP. De outro lado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Niterói - SJ/RJ suscitou o presente conflito ao fundamento de que o furto mediante fraude se consuma no local onde foi subtraído o valor, não havendo, no caso concreto, elementos que comprovem a existência de organização criminosa no Rio de Janeiro. Sustenta, também que, o numerário pode ser sacado de qualquer agência do país, tendo ocorrido, no caso concreto, no município de Praia Grande/SP.

4. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no delito de furto mediante fraude - concretizado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência fraudulenta de valores entre contas correntes -, a competência é do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima, no qual se consumou a subtração da coisa alheia. Precedentes: CC 145.576/MA, de minha relatoria, DJe 20/4/2016; CC 131.043/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 14/10/2014; CC 105.031/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/12/2009; CC 115.690/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 28/3/2011. À luz do mesmo raciocínio, em situações muito semelhantes ao caso concreto, ou seja, saque fraudulento de seguro desemprego na região da Baixada Santista no Estado de São Paulo, menciono as decisões monocrática proferidas no CC 165.778, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/5/2019 e no CC 165.807, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 21/6/2019, nas quais se reconheceu a competência do Juízo onde situada a agência onde foi sacado o numerário.

5. Ante o exposto, à míngua de elementos suficientes no atual estágio das investigações, aptos a demonstrarem existência de esquema delituoso no Estado do Rio de Janeiro e considerando também o local do saque dos valores, onde se concretizou o furto mediante fraude, a análise do feito compete ao Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, o suscitado." (CC 168.878/RJ, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 06/12/2019.)

Também ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás – GO, onde a Vítima voluntariamente sacou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e entregou ao Investigado, o que configura crime estelionato, consumado na jurisdição do Juízo Suscitante.

Os crimes de furto qualificado mediante fraude possuem penas abstratamente cominadas que vão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, além de serem cometidos em continuidade delitiva.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, e ainda que não se trate de diretriz legal, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017).

Logo, será possível exasperar a pena máxima do furto pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), diante de três ocorrências criminosas, sem considerar peculiaridades que justifiquem a aplicação de fração superior, alcançando a pena máxima pelos delitos o patamar de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

O crime de estelionato, no caso, é mais grave do que os delitos de furto, pois tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena abstrata que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e poderá ser aumentado no dobro pela vulnerabilidade etária da Vítima, nos termos do § 5.º do art. 171 do Estatuto Repressivo, podendo a reprimenda máxima atingir 10 (dez) anos de reclusão.

Por isso, o crime de estelionato atrai a prevenção para os delitos conexos de furto, por força do art. 78, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Penal.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE ADULTERADO. LOCAL DA FALSIFICAÇÃO INCERTO. EVENTUAIS CRIMES CONEXOS. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CPP. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo incerto o local da consumação do delito de falsificação, a fixação da competência ocorre pelo local da apresentação do passaporte adulterado.

2. Nas hipóteses de crimes conexos, o art. 78, inciso II, do CPP traz as regras de competência quando há concurso de jurisdições de mesma categoria, preponderando o lugar da infração cuja pena for mais grave. Subsidiariamente, na alínea b do inciso II, prevalecerá o local onde cometido o maior número de infrações. Finalmente, na alínea c do mesmo inciso, de forma residual, temos a hipótese da prevenção.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 98.017/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente para declarar competente o JUÍZO DA 3.^a VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GO, ora Suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0340729-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 183.754 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01297305820198090168 1297305820198090168 20180910055858 20190129730 4642018

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE
GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo da 3ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás – GO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.